Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 13512/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18988/2016
PROTOCOLO	: 1735170
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO/CARGO	: ARI BASSO – PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI – PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 42, DE 2016
FORNECEDORES HABILITADOS:	COMERCIAL T & C LTDA POLLO HOSPITALAR LTDA EPP RAFAEL ARANTES BISPO EPP CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA EPP MC PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI-ME IBI LIFE MEDICAL LTDA-ME PEDRO LUIZ RIBEIRO RUANO-ME KSL PRODUCTS LTDA-ME BRIATO COMÉRCIO MED. HOSP. E SERVIÇOS
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Encontra-se em exame a regularidade, ou não, do procedimento licitatório realizado pelo Município de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 42 de 2016 (primeira fase), objetivando a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, para atender as Unidades Básicas de Saúde (peça n. 5, fls. 77-119).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) analisou os documentos presentes nos autos, emitindo a ANA-1ªICE-9948/2017 (peça n. 44, fls. 426-430), na sequência em verificação obrigatória, a Procuradoria de Contas (PRC) examinou a matéria (PAR-3ªPRC-18705/2017, peça 45, fls. 431-432), tendo ambas considerado regular o procedimento licitatório.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Da avalição dos documentos em julgamento, constato que o procedimento licitatório está de acordo com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE e com o parecer da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado pelo Município de Sidrolândia, por meio do **Pregão Presencial n. 42 de 2016** (primeira fase).

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 21 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

AAB